TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0011101-63.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ismail Aparecido de Oliveira, CPF 043.792.088-77 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: JORGE LUIS PEDRONERO, CPF 005.782.718-42 - Desacompanhado de

Advogado

Aos 30 de março de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, sem advogado. Não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. De acordo com o autor, ele na ocasião em pauta trafegava com um automóvel por via publica local, quando foi abalroado por outro veiculo conduzido pelo réu. O autor atribuiu a este a responsabilidade pelo acidente, tendo em vista que desrespeitou a sinalização semafórica que estava fechada para o mesmo. O réu não refutou a responsabilidade pelo acidente, admitindo inclusive em contestação, tal como alegado à fls. 01 que pagou por reparos no veiculo do autor. A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno de serviços adicionais que foram realizados e cujo pagamento o autor tenciona receber. As alegações do autor quanto a essas questões estão respaldadas nos documentos de fls. 04/10. Não foi suscitada dúvida especifica e concreta por parte do réu a propósito desta documentação. Na verdade o réu se limitou a observar que adquiriu um equipamento além de arcar com outras despesas necessárias ao conserto do automóvel do autor, mas em momento algum impugnou com a indispensável seguranca seja os servicos elencados nos documentos já aludidos, seja os valores a eles correspondentes. Diante desse cenário, configurada a culpa do réu pelo acidente e a necessidade de integral recomposição patrimonial do autor a partir dos documentos apresentado, prospera a pretensão deduzida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 3.472,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (20/10/2015), e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido: